

N.Bal	Cs/Org	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	RICMAIA
CN	PLEG	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	SSCLCN
		VET	00010	2013	05	04	2013		

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Autuado como VET 00010 2013, aposto ao PLC 00280 2009 (PL 05395 2009, na Câmara dos Deputados).
Este processo contém 01 (uma) folha(s) numerada(s) e rubricada(s).
À SSCLCN.



N.Bal	Cs/Org	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	MONDIN rev. MARCOSP
CN	SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	SSCLCN
		VET	00010	2013	09	04	2013		

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Juntada a Mensagem nº 24, de 2013-CN (nº 119/2013, na origem), comunicando ao Congresso Nacional o voto parcial apostado ao PLC nº 280, de 2009, às fls. 2 a 15.



SENADO FEDERAL

N.Bal	Cs/Org	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	MONDIN
CN	SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	SEXP
		VET	00010	2013	10	04	2013		

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

À SEXP para elaboração do Ofício do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, que solicita à Câmara os nomes dos Deputados que deverão compor a Comissão Mista incumbida de emitir relatório sobre o voto. Ao Ofício, serão anexadas cópias do Aviso, da Mensagem Presidencial e, se for o caso, da Lei, contendo as partes sancionadas, além do autógrafo do projeto. Após anexação da cópia do citado Ofício, o processado será devolvido à Secretaria de Coordenação Legislativa do Congresso Nacional.



SENADO FEDERAL

N.Bal	Cs/Org	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	JOSANE rev. JOSANE
CN	SEXP	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	SEXP
		VET	00010	2013	10	04	2013		

Recebido neste órgão às 16:44 hs.



N.Bal	Cs/Org	Identificação da Matéria		
	CN SEXP	Tipo	Número	Ano
		VET	00010	2013
			Data da Ação	Destino
			Dia 18	Mês 04 Ano 2013
			CN SSCLCN	JOSANE rev. JOSANE

Anexado o Ofício CN nº 245 de 18/04/13, ao Senhor Presidente da Câmara dos Deputados solicitando a indicação de Deputados para compor a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o voto (16).

À SCLCN.



SENADO FEDERAL

N.Bal	Cs/Org	Identificação da Matéria		
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano
		VET	00010	2013
			Data da Ação	Destino
			Dia 22	Mês 04 Ano 2013
			CN SSCLCN	VINICIUS Mondin

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Juntado o Ofício SGM/P nº 664, de 2013, do Presidente da Câmara, indicando os nomes dos Deputados que deverão compor a Comissão Mista incumbida de relatar o veto, às fls. 17.



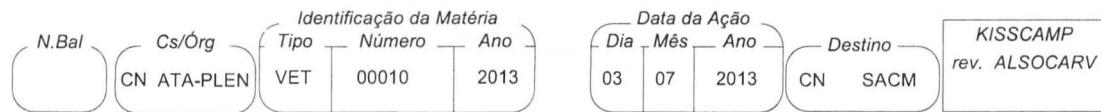
N.Bal	Cs/Org	Identificação da Matéria		
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano
		VET	00010	2013
			Data da Ação	Destino
			Dia 02	Mês 05 Ano 2013
			CN SSCLCN	MONDIN Silva

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Juntado o estudo de tramitação da proposição vetada (PLC nº 280, de 2009), às fls. 18 e 22.

N.Bal	Cs/Org	Identificação da Matéria		
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano
		VET	00010	2013
			Data da Ação	Destino
			Dia 03	Mês 07 Ano 2013
			CN ATA-PLEN	CESARFIL rev. MONDIN

Ao Plenário para leitura, designação da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para a tramitação da matéria.



13h37 - Leitura do Veto Parcial nº 10, de 2013.

Designação da Comissão Mista, de acordo com o disposto no § 2º do art. 104 do Regimento Comum e na Resolução nº 2, de 2000-CN:

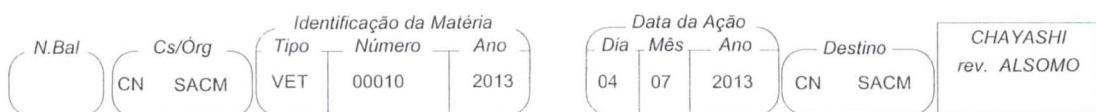
SENADORES: Paulo Davim, Eduardo Lopes, José Agripino e Eduardo Amorim.

DEPUTADOS: José Mentor, Fátima Bezerra, Domingos Sávio, Hugo Napoleão e Mauricio Quintella Lessa.

Nos termos do art. 105 do Regimento Comum, a Comissão Mista deverá apresentar o relatório sobre o voto até o dia 6 de agosto de 2013.

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal encerrará-se à em 16 de agosto de 2013.

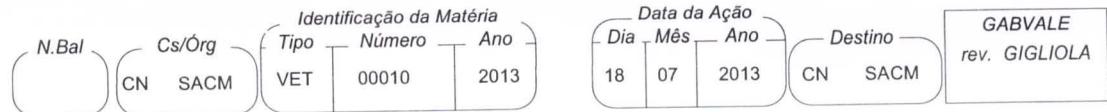
À SACM.



STATUS: AGUARDANDO INSTALAÇÃO DA COMISSÃO

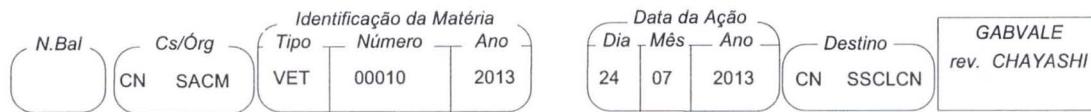
Recebido neste Órgão em 03.07.2013, às 19 horas.

Anexado comunicado enviado aos membros da Comissão Mista, com respectivo protocolo eletrônico de envio da mensagem, informando a composição da Comissão, com as idades dos integrantes do colegiado, e o prazo para apresentação do Relatório (à fl. 26).



STATUS: AGUARDANDO INSTALAÇÃO DA COMISSÃO

Anexado comunicado enviado aos membros da Comissão Mista, com respectivo protocolo eletrônico de envio da mensagem, informando que o novo prazo para a apresentação do Relatório é até o dia 23 de julho de 2013 em virtude da não realização do recesso parlamentar (às fls. 27 e 28).



Esgotado o prazo regimental previsto no art. 105 do Regimento Comum sem apresentação do relatório pela Comissão Mista.

Encaminhada à SGLCN.

SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

SERVIÇO DE PROTOCOLO LEGISLATIVO
VET N° 10, DE 2013
EM 05.04.13

Nº 65, sexta-feira, 5 de abril de 2013

Atos do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

R E S O L U Ç Ã O
Nº 10, DE 2013

Acrescenta § 9º ao art. 7º da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal.

O Senado Federal resolve:
Art. 1º O art. 7º da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

Art. 7º

§ 9º Os projetos de implantação de infraestrutura de que trata o inciso IV do § 3º deste artigo continuarão a gozar de excepcionalidade, em relação aos limites de endividamento, até sua plena execução, ainda que excluídos da matriz de responsabilidade da Copa do Mundo Fifa 2014 e venham a ser financiados por outras fontes alternativas de financiamento, desde que a execução das obras seja iniciada até 30 de junho de 2014." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 4 de abril de 2013
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Atos do Poder Executivo

RETIFICAÇÃO

DECRETO N° 7.973, DE 28 DE MARÇO DE 2013

Aprova o Estatuto da Caixa Econômica Federal - CEF e dá outras providências.

(Publicado no Diário Oficial da União de 1º de abril de 2013, Seção 1)

No anexo, onde se lê:

"Art. 5º

XII - realizar, na forma fixada pelo Conselho Diretor e aprovada pelo Conselho de Administração da CEF, aplicações não reembolsáveis ou parcialmente reembolsáveis destinadas especificamente a apoiar projetos e investimentos de caráter socioambiental, que se enquadrem em seus programas e ações, que beneficiem prioritariamente a população de baixa renda, e principalmente nas áreas de habitação de interesse social, saneamento ambiental, gestão ambiental, geração de trabalho e renda, saúde, educação, desportos, cultura, justiça, alimentação, desenvolvimento institucional, desenvolvimento rural, e outras vinculadas ao desenvolvimento sustentável, na forma fixada pelo Conselho Diretor e aprovada pelo Conselho de Administração da CEF.

Leia-se:

"Art. 5º

XII - realizar, na forma fixada pelo Conselho Diretor e aprovada pelo Conselho de Administração da CEF, aplicações não reembolsáveis ou parcialmente reembolsáveis destinadas especificamente a apoiar projetos e investimentos de caráter socioambiental, que se enquadrem em seus programas e ações, que beneficiem prioritariamente a população de baixa renda, e principalmente nas áreas de habitação de interesse social, saneamento ambiental, gestão ambiental, geração de trabalho e renda, saúde, educação, desportos, cultura, justiça, alimentação, desenvolvimento institucional, desenvolvimento rural, e outras vinculadas ao desenvolvimento sustentável.

No anexo, onde se lê:

"Art. 7º O capital social da CEF é de R\$ 22.054.802.000,00 (vinte e dois bilhões, cinquenta e quatro milhões, oitocentos e dois mil reais), exclusivamente integralizado pela União.

Leia-se:

"Art. 7º O capital social da CEF é de R\$ 22.054.802.628,62 (vinte e dois bilhões, cinquenta e quatro milhões, oitocentos e dois mil, seiscentos e vinte e oito reais e sessenta e dois centavos), exclusivamente integralizado pela União.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012013040500013

Diário Oficial da União - Seção 1

ISSN 1677-7042

13



Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 120, de 4 de abril de 2013. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.797, de 4 de abril de 2013.

Nº 121, de 4 de abril de 2013. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013.

CASA CIVIL

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE

Em 3 de abril de 2013

Entidade: AR CERTISIGN, vinculada à AC CERTISIGN SPB
Processo nº: 00100.000020/2003-11

Acolhe-se a Nota nº 145/2013-DSB/PFE/ITI, que opina pelo deferimento do pedido de alteração do endereço da Instalação Técnica da AR CERTISIGN, vinculada à AC CERTISIGN SPB, citado abaixo, para as Políticas de Certificados credenciadas.

AR	ENDERECO
MANAUS-AM	Antigo: Avenida Doutor Theotonio Pinto da Costa, 312, Sala 401 e 402, Chapada, Manaus-AM Novo: Avenida Doutor Theotonio Pinto da Costa, 311, Sala 401 e 402, 4º andar, Edifício Skye Platinum Office, Chapada, Manaus-AM

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA N° 93, DE 4 DE ABRIL DE 2013

Disciplina os concursos públicos de provas e títulos para o ingresso na Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 31, § 4º, da Lei nº 12.269, de 21 de junho de 2010, tendo em vista o disposto nos arts. 30 e 31 dessa Lei, na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, na Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, e no Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, resolve expedir a presente Portaria:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria disciplina os concursos públicos de provas e títulos destinados ao provimento de cargos efetivos da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, do quadro de pessoal do Banco Central do Brasil.

§ 1º Os concursos públicos de que trata esta Portaria serão organizados e dirigidos pela Procuradoria-Geral do Banco Central (PGBC), sob a orientação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, sem prejuízo da colaboração de outras unidades do Banco Central do Brasil, conforme dispufer seu Regimento Interno.

§ 2º A realização dos concursos públicos de que trata esta Portaria observará, ainda, os correspondentes editais.

Art. 2º O provimento dos cargos de Procurador do Banco Central do Brasil ocorrerá mediante a nomeação para a categoria inicial da Carreira, em caráter efetivo, dos candidatos habilitados em concurso de provas e títulos, observada a ordem de classificação final, exigindo-se diploma de Bacharel em Direito.

Parágrafo único. A posse dos candidatos nomeados terá como pressuposto a verificação de aptidão física e mental para o exercício do cargo, na forma do art. 49, e o atendimento das demais exigências contidas no edital do concurso e na legislação de regulamentação.

Art. 3º Aos cargos de que tratam os arts. 1º e 2º correspondem as seguintes atribuições fixadas na Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, sem prejuízo de outras previstas em leis específicas:

I - a representação judicial e extrajudicial do Banco Central do Brasil;

II - as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Banco Central do Brasil;

III - a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial; e

IV - a assistência aos administradores do Banco Central do Brasil no controle interno da legalidade dos atos a serem por eles praticados ou já efetuados.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
VET nº 10/2013
Fis. 01

A Comissão Mista
Em 3 /7 /2013

Waldemar Andrade

Mensagem nº 119

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 5.395, de 2009 (nº 280/09 no Senado Federal), que “Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a formação dos profissionais da educação e dar outras providências”.

Ouvido, o Ministério da Educação manifestou-se pelo voto aos seguintes dispositivos:

Parágrafo 7º do art. 62 e art. 87-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, inseridos pelo art. 1º do projeto de lei:

“§ 7º Os docentes com a formação em nível médio na modalidade normal terão prazo de 6 (seis) anos, contado da posse em cargo docente da rede pública de ensino, para a conclusão de curso de licenciatura de graduação plena.”

“Art. 87-A. O disposto no § 7º do art. 62 não se aplica aos docentes com formação em nível médio na modalidade normal que se encontrarem em exercício na educação infantil ou nos anos iniciais do ensino fundamental, em rede pública, na data da publicação desta Lei.”

Razões do voto

“O texto não prevê consequências ao descumprimento da regra, gerando incerteza sobre o destino do profissional que não concluir os estudos no prazo determinado. Além disso, diante da significativa expansão de vagas na educação infantil, a exigência de formação em nível superior para essa etapa, no curto prazo apresentado pela medida, atinge sobremaneira as redes municipais de ensino, sem a devida análise de viabilidade de absorção desse impacto.”

Congresso Nacional
Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Secretaria de Coordenação
Legislativo do Congresso Nacional
Legislativo do Congresso Nacional
VET 10/2013
File 2
Rubrica: 

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 4 de abril de 2013.



Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
VET nº 10 / 2013
Fls ... 3 Rubrica: 

Sanciono, em parte,
pelas razões constantes
da mensagem anexa
4/4/2013

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a formação dos profissionais da educação e dar outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

.....
XII - consideração com a diversidade étnico-racial." (NR)

"Art. 4º

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma:

- a) pré-escola;
- b) ensino fundamental;
- c) ensino médio;

II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade;

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não concluíram na idade própria;

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional

VET nº 10 / 2013
Fls. 4 Rubrica:

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

..... " (NR)

"Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigir-lo.

§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá:

I - recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica;

..... " (NR)

"Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade." (NR)

"Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

..... " (NR)

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso - cional
VET nº 10 / 2013
Fls. 5 Rubrica: 

"Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade." (NR)

"Art. 30.
.....
II - pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade." (NR)

"Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental;

II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional;

III - atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral;

IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas;

V - expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança." (NR)

"Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

....." (NR)

"Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:

....." (NR)

"Art. 60.

Parágrafo único. O poder público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo." (NR)

"Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal.

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
VET nº 10 / 2013
Fls. 7 Rubrica: _____

§ 4º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios adotarão mecanismos facilitadores de acesso e permanência em cursos de formação de docentes em nível superior para atuar na educação básica pública.

§ 5º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios incentivarão a formação de profissionais do magistério para atuar na educação básica pública mediante programa institucional de bolsa de iniciação à docência a estudantes matriculados em cursos de licenciatura, de graduação plena, nas instituições de educação superior.

§ 6º O Ministério da Educação poderá estabelecer nota mínima em exame nacional aplicado aos concluintes do ensino médio como pré-requisito para o ingresso em cursos de graduação para formação de docentes, ouvido o Conselho Nacional de Educação - CNE.

§ 7º Os docentes com a formação em nível médio na modalidade normal terão prazo de 6 (seis) anos, contado da posse em cargo docente da rede pública de ensino, para a conclusão de curso de licenciatura de graduação plena." (NR)

"Art. 62-A. A formação dos profissionais a que se refere o inciso III do art. 61 far-se-á por meio de cursos de conteúdo técnico-pedagógico, em nível médio ou superior, incluindo habilitações tecnológicas.

Parágrafo único. Garantir-se-á formação continuada para os profissionais a que se refere o *caput*, no local de trabalho ou em instituições de educação básica e superior, incluindo cursos de educação profissional, cursos superiores de graduação plena ou tecnológicos e de pós-graduação."

"Art. 67.

.....
§ 3º A União prestará assistência técnica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na elaboração de concursos públicos para provimento de cargos dos profissionais da educação." (NR)

"Art. 87.

.....
§ 2º (Revogado).

§ 3º

I - (revogado);

.....
§ 4º (Revogado).

..... " (NR)

"Art. 87-A. O disposto no § 7º do art. 62 não se aplica aos docentes com formação em nível médio na modalidade normal que se encontrarem em exercício na educação infantil ou nos anos iniciais do ensino fundamental, em rede pública, na data da publicação desta Lei."

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
VET nº 10 / 2013
Fls. 9 Rubrica: _____

Art. 2º Revogam-se o § 2º, o inciso I do § 3º e o § 4º do art. 87 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 14 de março de 2013.

HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

Congresso Nacional
Secretaria de Documentação
Legislativa do Congresso Nacional
VET nº 10 / 2013
Fls. 11 / Publicado

LEI Nº 12.796, DE 4 DE ABRIL DE 2013.

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a formação dos profissionais da educação e dar outras providências.

A P R E S I D E N T A D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

XII - consideração com a diversidade étnico-racial.” (NR)

“Art. 4º

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma:

a) pré-escola;

b) ensino fundamental;

c) ensino médio;

II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade;

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria;

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

..... ” (NR)

“Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical,

entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigí-lo.

§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá:

I - recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica;
....." (NR)

"Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade." (NR)

"Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.
....." (NR)

"Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade." (NR)

"Art. 30.
.....

II - pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade." (NR)

"Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental;

II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional;

III - atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral;

IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas;

V - expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança." (NR)

"Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

..... ” (NR)

“Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:

..... ” (NR)

“Art. 60.

Parágrafo único. O poder público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo.” (NR)

“Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal.

§ 4º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios adotarão mecanismos facilitadores de acesso e permanência em cursos de formação de docentes em nível superior para atuar na educação básica pública.

§ 5º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios incentivarão a formação de profissionais do magistério para atuar na educação básica pública mediante programa institucional de bolsa de iniciação à docência a estudantes matriculados em cursos de licenciatura, de graduação plena, nas instituições de educação superior.

§ 6º O Ministério da Educação poderá estabelecer nota mínima em exame nacional aplicado aos concluintes do ensino médio como pré-requisito para o ingresso em cursos de graduação para formação de docentes, ouvido o Conselho Nacional de Educação - CNE.

§ 7º (VETADO).” (NR)

“Art. 62-A. A formação dos profissionais a que se refere o inciso III do art. 61 far-se-á por meio de cursos de conteúdo técnico-pedagógico, em nível médio ou superior, incluindo habilitações tecnológicas.

Parágrafo único. Garantir-se-á formação continuada para os profissionais a que se refere o **caput**, no local de trabalho ou em instituições de educação básica e superior, incluindo cursos de educação profissional, cursos superiores de graduação plena ou tecnológicos e de pós-graduação.”

“Art. 67.

§ 3º A União prestará assistência técnica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na elaboração de concursos públicos ^{para o provimento de cargos dos} Secretaria de Coordenação Legislativa do Congresso Nacional

VET nº 10 / 2013
Fis. 13 Rúbrica: 

“Art. 87.

.....
§ 2º (Revogado).

§ 3º

I - (revogado);
.....

.....
§ 4º (Revogado). ” (NR)

“Art. 87-A. (VETADO).”

Art. 2º Revogam-se o § 2º, o inciso I do § 3º e o § 4º do art. 87 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de abril de 2013; 192º da Independência e 125º da República.



Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
VET nº 10 / 2013
Fls. 14 Rubrica: 

M CN 24/2013

VET 10/2013

Aviso nº 236 - C. Civil.

Em 4 de abril de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Senador FLEXA RIBEIRO
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Veto parcial.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual a Excelentíssima Senhora Presidenta da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 5.395, de 2009 (nº 280/09 no Senado Federal), que, com veto parcial, se converteu na Lei nº 12.796 , de 4 de abril de 2013.

Atenciosamente,


GLEISI HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

Reedi as ghit
de 9/4/2013
Manoelinho
22644)

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
VET nº 10 / 2013
Fls. 15 Rubrica:

2013

Ofício nº 245 (CN)

Brasília, em 18 de 26/11/2013.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Henrique Eduardo Alves
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Indicação de Deputados para compor Comissão Mista.

Senhor Presidente,

A Senhora Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 24, de 2013-CN (nº 119/2013, na origem), na qual comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 280, de 2009 (PL nº 5.395, de 2009, nessa Casa), que “Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a formação dos profissionais da educação e dar outras providências”.

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum e da Resolução nº 1, de 2012-CN, solicita a Vossa Excelência a indicação de 4 (quatro) membros dessa Casa e, nos termos da Resolução nº 2, de 2000-CN, a indicação de mais um membro, que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o voto.

Remeto, em anexo, autógrafo do projeto vetado e cópia da mensagem presidencial.

Atenciosamente,

Senador Renan Calheiros
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Secretaria de Expediente
vet Nº 10 13
Fls. 16



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 664/2013/SGM/P

Brasília, 22 de abril de 2013.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente da Mesa do Congresso Nacional
N E S T A

Assunto: **Indicação de membros para compor Comissão Mista.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício nº 245 (CN), de 18 de abril de 2013, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados **JOSÉ MENTOR (PT)**, **FÁTIMA BEZERRA (PT)**, **DOMINGOS SÁVIO (PSDB)**, **HUGO NAPOLEÃO (PSD)** e **MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PR)** para comporem a Comissão Mista incumbida de relatar o veto parcial ao Projeto de Lei da Câmara n. 280, de 2009 (PL n. 5.395, de 2009, nesta Casa), que "Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a formação dos profissionais da educação e dar outras providências".

Atenciosamente,

HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

Recebi
Em 22/04/13 às 14:50
Edimar Luiz da Silva Filho
Matr. 232364

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
VET nº 10 / 2013
Fls. 1



Documento : 58115 - 2

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 280, DE 2009

(nº 5.395/2009, na Casa de origem)

EMENTA: “Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a formação dos profissionais da educação e dar outras providências”.

AUTOR: Presidente da República

CÂMARA DOS DEPUTADOS - TRAMITAÇÃO :

Leitura: 9/6/2009

Publicação no DCD de 20/6/2009

Comissões:

Educação e de Cultura

Relatores:

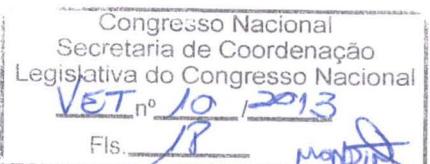
- Deputado Iran Barbosa

Parecer pela aprovação deste projeto, na forma do Substitutivo, que apresenta.

Parecer às Emendas de Plenário que conclui pela aprovação da Emenda nº 2, e pela rejeição das Emendas nºs 1, 3 e 4.

Publicação no DCD de 22/10/2009

Disponível em: (http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=742682&filename=Tramitacao-PL+5395/2009)



Constituição e Justiça e de Cidadania

- Deputado Maurício Quintella Lessa
Parecer pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto, com emendas.

Parecer às Emendas de Plenário que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das Emendas de nºs 1 a 4.

Publicação no DCD de 22/10/2009

Disponível em: (http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codt=742682&filename=Tramitacao-PL+5395/2009)

- Deputado Maurício Quintella Lessa
(Redação Final)

Publicação no DCD de 22/10/2009

Disponível em: (http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codt=708157&filename=Tramitacao-PL+5395/2009)

Resultado na Câmara dos Deputados: em 21/10/2009, em Plenário, aprovado o Substitutivo oferecido pelo Relator da Comissão de Educação e Cultura, ressalvados os destaques. Aprovadas as Emendas nºs 1 e 2 oferecidas pelo Relator da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Aprovada a Emenda de Plenário nº 2. Rejeitadas as Emendas de Plenário nºs 1, 3 e 4. Aprovado o art. 62 constante do PL nº 3.971, de 2008 (tratando em conjunto), em substituição ao texto do *caput* e § 4º do artigo 62 do Substitutivo oferecido pelo Relator da Comissão de Educação e Cultura. Aprovada a Redação Final, Relator Dep. Maurício Quintella Lessa. A matéria vai ao Senado Federal.

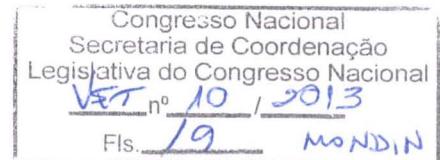
ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL

Ofício PS-GSE nº 1.193, de 29/10/2009

SENADO FEDERAL - TRAMITAÇÃO :

Leitura: 3/11/2009

Publicação no DSF de 4/11/2009



Comissões:

Educação, Cultura e Esporte

Relatores:

- Senadora Fátima Cleide

Parecer nº 992/2010-CE - favorável ao projeto, nos termos de Substitutivo (Emenda nº 1-CE) e pelo arquivamento do PLS nº 54, de 2007, que tramita em conjunto.

Publicação no DSF de 7/7/2010

Disponível em : (<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/verDiario.asp?dt=07/07/2010&p=34351&v=DSF&s=N&ns=&nv=&nt=>)

Diretora

- Senadora Serys Slhessarenko

Parecer nº 1.025/2010-CDIR - oferecendo a redação do vencido para o turno suplementar.

Publicação no DSF de 8/7/2010

Disponível em : (http://www.senado.gov.br/atividade/img/pdf_icon.gif)

Resultado no Senado Federal: em 7/7/2010, em Plenário, aprovado o Substitutivo (Emenda nº 1 - CE), ficando prejudicado o Projeto de Lei do Senado nº 54, de 2007, que tramitava em conjunto. Aprovado o Substitutivo em turno suplementar. À Câmara dos Deputados.

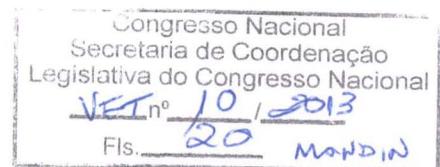
ENCAMINHAMENTO DO SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL À CÂMARA DOS DEPUTADOS:

Ofício SF nº 1.530, de 16/7/2010

CÂMARA DOS DEPUTADOS - TRAMITAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DO SENADO:

Leitura: 20/7/2010

Publicação no DCD de 5/8/2010



Comissões:

Educação e de Cultura

Constituição e Justiça e de Cidadania

Relatores:

- Deputada Fátima Bezerra

Parecer pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal, apresentando 4 subemendas.

Publicação no DCD de 16/12/2011

Disponível em : (http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=945003&filename=Tramitacao-PL+5395/2009)

- Deputado José Mentor

Parecer pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Substitutivo do Senado e das subemendas da Comissão de Educação e Cultura

Publicação no DCD de 16/12/2011

Disponível em : (http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=949007&filename=Tramitacao-PL+5395/2009)

- Deputado José Mentor

(Redação Final)

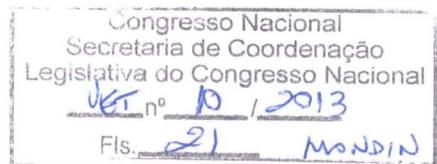
DCD de 13/3/2013

(http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1065180&filename=Tramitacao-PL+5395/2009)

Resultado na Câmara dos Deputados: em 12/3/2013, em Plenário, aprovados o Substitutivo do Senado Federal ao projeto e as Subemendas de Redação nºs 1 a 3 da Comissão de Educação e Cultura, adotadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. À sanção.

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Mensagem CD nº 3, de 14 de março de 2013

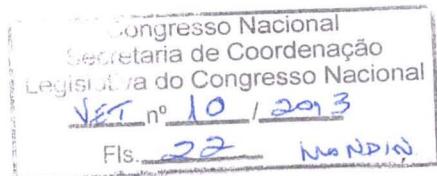


VETO PARCIAL N° 10, DE 2013
aposto ao
Projeto de Lei da Câmara n° 280, de 2009
(Mensagem n° 24/2013-CN)

Norma gerada : Lei nº 12.796, de 4 de abril de 2013
D.O.U. – Seção 1, de 5/4/2013

Partes vetadas no projeto :

- § 7º do art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 1º do projeto; e
- art. 87-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 1º do projeto.



CN – 3-7-2013
12 horas

Sobre a mesa voto presidencial que será lido.



Veto Parcial nº 10, de 2013 (Mensagem nº 24, de 2013-CN), aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 280, de 2009 (nº 5.395, de 2009, na Casa de origem), que “Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a formação dos profissionais da educação e dar outras providências”,



De acordo com o disposto no § 2º do art. 104 do Regimento Comum, das Resoluções nº 2, de 2000-CN e nº 1, de 2012-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de relatar o veto:

Veto Parcial nº 10, de 2013 (PLC 280/2009)

Senadores

Paulo Davim
Eduardo Lopes
José Agripino
Eduardo Amorim

Deputados

José Mentor
Fátima Bezerra
Domingos Sávio
Hugo Napoleão
Maurício Quintella Lessa

Nos termos do art. 105 do Regimento Comum, a Comissão Mista deverá apresentar o relatório sobre o veto até o dia 6 de agosto de 2013.

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal encerrar-se-á em 16 de agosto de 2013.



SCOM - Comissões Mistas

De: SCOM - Comissões Mistas
Enviado em: quinta-feira, 4 de julho de 2013 10:08
Assunto: Comissão Mista do Veto Parcial nº 10 de 2013
Anexos: Vet 10-2013.pdf

Controle:	Destinatário	Entrega
	'baltazar@senado.gov.br'	
	'claudiam@senado.gov.br'	
	'dep.domingossavio@camara.leg.br'	
	'dep.fatimabezerra@camara.leg.br'	
	'dep.hugonapoleao@camara.leg.br'	
	'dep.josementor@camara.leg.br'	
	'dep.mauricioquintellalessa@camara.leg.br'	
	'eduardo.amorim@senador.gov.br'	
	'eduardo.lopes@senador.gov.br'	
	'jose.agripino@senador.gov.br'	
	'luno@senado.gov.br'	
	'olgasouza@senado.gov.br'	
	'paulodavim@senador.gov.br'	
	vital.rego@senador.gov.br	Entregue: 04/07/2013 10:09
	anibal.diniz@senador.gov.br	Entregue: 04/07/2013 10:09
	jayme.campos@senador.gov.br	Entregue: 04/07/2013 10:09
	marcoliv@senado.gov.br	Entregue: 04/07/2013 10:09
	saimocru@senado.gov.br	Entregue: 04/07/2013 10:09
	emarques@senado.gov.br	Entregue: 04/07/2013 10:09
	antonio.rodrigues@senador.gov.br	Entregue: 04/07/2013 10:09

Excelentíssimo Senhor Parlamentar membro da Comissão Mista destinada a apreciar o Veto Parcial nº 10 de 2013,

Dirijo-me respeitosamente a Vossa Excelência para informar que em Sessão do Congresso Nacional, realizada em 03 de julho de 2013, foi constituída a Comissão Mista destinada a apreciar o Veto Parcial nº 10 de 2013 que "Encaminha ao Congresso Nacional as razões do VETO PARCIAL apostado ao PLC 00280 2009 (PL 05395 2009, na Câmara dos Deputados), que "Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a formação dos profissionais da educação e dar outras providências".

Desse modo, encaminhamos a Vossa Excelência a composição dos membros da Comissão, com as respectivas idades, informando que o prazo para a apresentação do Relatório é até o dia 6 de agosto 2013, nos termos do artigo 105 do Regimento Comum do Congresso Nacional.

Coordenação de Comissões Mistas

Senado Federal
Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Subsolo, Sala 04
70165-900 Brasília – DF
Telefone: + 55 (61) 3303-4256



"Antes de imprimir, pense em seu compromisso com o Meio Ambiente."



SCOM - Comissões Mistas

De: SCOM - Comissões Mistas
Enviado em: quinta-feira, 18 de julho de 2013 10:55
Assunto: Comissão Mista - Veto Parcial nº 10 de 2013

Controle:	Destinatário	Entrega
	'baltazar@senado.gov.br'	Entregue: 18/07/2013 10:55
	'claudiam@senado.gov.br'	Entregue: 18/07/2013 10:55
	'dep.domingossavio@camara.leg.br'	
	'dep.fatimabezerra@camara.leg.br'	
	'dep.hugonapoleao@camara.leg.br'	
	'dep.josementor@camara.leg.br'	
	'dep.mauricioquintellalessa@camara.leg.br'	
	'eduardo.amorim@senador.gov.br'	Entregue: 18/07/2013 10:55
	'eduardo.lopes@senador.gov.br'	Falhou: 18/07/2013 10:55
	'jose.agripino@senador.gov.br'	Entregue: 18/07/2013 10:55
	'luno@senado.gov.br'	Entregue: 18/07/2013 10:55
	'olgasouza@senado.gov.br'	Entregue: 18/07/2013 10:55
	'paulodavim@senador.gov.br'	Entregue: 18/07/2013 10:55

Excelentíssimo Senhor Parlamentar membro da Comissão Mista destinada a apreciar o Veto Parcial nº 10 de 2013,

Em virtude da não realização do recesso do Congresso Nacional, informamos que o novo prazo para que a Comissão apresente o Relatório é até o **dia 23 de julho de 2013**, nos termos do artigo 105 do Regimento Comum do Congresso Nacional.

Coordenação de Comissões Mistas

Senado Federal
Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Subsolo, Sala 04
70165-900 Brasília – DF
Telefone: + 55 (61) 3303-4256



"Antes de imprimir, pense em seu compromisso com o Meio Ambiente."



SCOM - Comissões Mistas

De: Microsoft Outlook
Para: dep.josementor@camara.leg.br; dep.mauricioquintellalessa@camara.leg.br;
dep.hugonapoleao@camara.leg.br; dep.domingossavio@camara.leg.br;
dep.fatimabezerra@camara.leg.br
Enviado em: quinta-feira, 18 de julho de 2013 10:55
Assunto: Relayed: Comissão Mista - Veto Parcial nº 10 de 2013

Delivery to these recipients or groups is complete, but no delivery notification was sent by the destination server:

dep.josementor@camara.leg.br (dep.josementor@camara.leg.br)

dep.mauricioquintellalessa@camara.leg.br (dep.mauricioquintellalessa@camara.leg.br)

dep.hugonapoleao@camara.leg.br (dep.hugonapoleao@camara.leg.br)

dep.domingossavio@camara.leg.br (dep.domingossavio@camara.leg.br)

dep.fatimabezerra@camara.leg.br (dep.fatimabezerra@camara.leg.br)

Subject: Comissão Mista - Veto Parcial nº 10 de 2013

